

III Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação

10 a 13 de setembro de 2019 | Naviraí - MS



A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE

Elisângela Campos dos Santos,
Universidade Federal de Mato grosso do Sul (UFMS) – Câmpus de Naviraí,
elisangelacds1997@gmail.com

Dirceu Fernandes de Oliveira,
Universidade Federal de Mato grosso do Sul (UFMS) – Câmpus de Naviraí,
dirceufernandes2011@hotmail.com

Lucas Venâncio,
Universidade Federal de Mato grosso do Sul (UFMS) – Câmpus de Naviraí,
lucasvenancio4@outlook.com

Helena Rodi Neumann,
Universidade Federal de Mato grosso do Sul (UFMS) – Câmpus de Naviraí,
helena.neumann@ufms.br

RESUMO

Ao decorrer deste artigo busca-se determinar elementos que fazem do aborto voluntário uma questão de saúde pública. A criminalização do aborto afasta as mulheres que buscam tal procedimento do Sistema Único de Saúde (SUS), e busca-se descrever as razões para tal. Esse tema sempre será alvo de muitas opiniões contrárias, como apresenta-se nesta pesquisa. O Estado deve se responsabilizar por esse problema social e dar as assistências necessárias as mulheres, mediante a criação de políticas públicas visando obtenção de saúde de qualidade. Conclui-se que a criminalização do aborto continuará fazendo com que mulheres morram pela prática abortiva em clínicas clandestinas se não houver a mobilização do Estado.

Palavras-chave: Aborto; Descriminalização; Saúde Pública.

1 INTRODUÇÃO

O presente texto tem como principal objetivo debater se a criminalização do aborto compromete a saúde das mulheres que se submetem a esse procedimento. Por outro lado, buscará elementos para demonstrar, ou não, se a descriminalização do aborto pode ser entendida como uma política de saúde pública.

Do ponto de vista médico aborto é a interrupção da gravidez até 20 ou 22 semanas. (...) para a igreja católica o aborto provocado é morte deliberada e direta, independente da forma como venha a ser realizado de um ser humano na fase inicial de sua existência que vai da concepção ao nascimento. (IGREJA CATÓLICA apud MORAIS, 2008).

O artigo segue-se por opiniões opostas, pois ao mesmo tempo que há autores a favor do aborto, surge autores que são contrários, demonstrando que o assunto é um debate contemporâneo. Tal assunto gera muita polêmica, mas cabe a lei desmistificar essa prática, pois afinal quantas mulheres ainda podem vir a óbito para que o órgão legislativo tome alguma atitude relevante? Quantas mulheres ainda ficarão caladas quando cometerem um aborto? Se disserem a verdade, serão presas ou serão negadas a um atendimento de qualidade por terem cometido tal ato voluntariamente? Este artigo busca respostas para essas perguntas, afim de debater esse importante problemática.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Este artigo trata principalmente do direito ao aborto que a mulher tem e por sua vez é deixado bem claro que o papel do STF não é dizer se é certo ou errado a mulher abortar, mas sim, se a gestante que padece de uma gravidez indesejada tem, se assim quiser, o direito de abortar.

Segundo Schreiber (2018) “pesquisa realizada pela Universidade de Brasília e pelo Instituto ANIS revelou que, no Brasil, uma em cada cinco mulheres de 40 anos já realizou, ao menos, um aborto ao longo da vida”. Ou seja, essa pesquisa deixa bem claro que essa decisão não depende somente da lei para acontecer, pois apesar de ser considerado um crime no Brasil, ainda assim, o mesmo ocorre atualmente.

Muitas mulheres buscam clínicas clandestinas que não as conscientizam do risco que elas correm com procedimentos abortivos insalubres sem qualquer controle sanitário, o que por sua vez coloca a vida da paciente em risco com às complicações que são frequentes e, em casos mais graves acontece o que os defensores do tratamento penal acreditam estar evitando que é a morte dessas mulheres.

Segundo o texto “Estudos de campo revelam que os números de internações pós-aborto são extremamente elevados em nosso país.” (SHREIBER, 2018). Este estudo de campo mostra claramente que as mulheres vão ao hospital em último caso quando já estão passando mal, muitas omitem o que aconteceu e não dizem o real motivo do mal-estar ao médico e aos enfermeiros por medo de não serem atendidas, o que acaba dificultando o diagnóstico e o melhor tratamento para sua recuperação.

Sempre haverá opiniões contrárias ao aborto. Muitas das mulheres que se submetem ao aborto também são *contra* o aborto, mas acabam decidindo realizá-lo por razões pragmáticas, como a impossibilidade econômica de criar um filho ou a ausência de maturidade, em sua própria visão, para o exercício saudável da maternidade. (SCHREIBER, 2018).

O autor quer dizer que sempre haverá discordância em relação ao tema, e que até mesmo muitas das mulheres que abortam são *contra*, mas que o fazem por razões diversas, geralmente por condições financeiras, ser muito jovem para se tornar mãe, dentre outros motivos.

Segundo Schreiber (2018) “A criminalização do aborto impede, ainda, que as próprias gestantes analisem, de modo equilibrado e transparente, os riscos envolvidos na manutenção ou não da gravidez.” Se houvesse a legalização do aborto no Brasil esse quadro mudaria, pois, as mulheres seriam conscientizadas dos riscos que tais procedimentos trazem à sua vida, teriam apoio psicológico como há em países que já é permitido essa prática para chegar a conclusão do porque ela chegou a determinada decisão, se é ela que quer, ou se é uma pressão de seu companheiro ou da família. Sendo assim, descriminalizar não quer dizer que aumentaria o número de casos, mas sim que poderia contribuir para que diminua esse quadro.

A preservação da proibição penal parece estar, hoje, mais ligada ao velho paternalismo estatal e a preconceitos históricos que procuram atribuir ao corpo da mulher um certo destino social, moral e religioso, de modo indiferente ou até contrário à sua vontade, como se o corpo fosse um fardo, e não um instrumento de realização da felicidade pessoal, como quer a ordem constitucional brasileira. (SCHREIBER, 2018)

Se tornar “mãe” deve ser deixado de ser uma escolha dos outros para o corpo da mulher, mas sim, uma escolha pessoal. Não destinar a que o seu corpo veio ao mundo, mas sim ter o direito de escolher por si mesma, se quer ou não gerar uma criança dentro de si, sendo uma decisão interna e não externa, pois antes de tudo vivemos em um mundo em que você decide o que quer para o seu próprio corpo, e deixar que os outros decidam seu destino é o mesmo que perder aos poucos sua própria liberdade. A Constituição Federal do Brasil (CFB,1988) dispõe sobre a família nos seguintes termos:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e afirmar: “§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Dos textos legais acima transcritos extrai-se que a família conta com a proteção do Estado. E esta proteção do Estado para com a família torna-se imutável, cláusula pétreia, ao elevar a dignidade da pessoa humana ao patamar de princípio constitucional. O código Penal Brasileiro, (DECRETO-LEI Nº 2.848, 1940), tipifica o crime de aborto nos seguintes termos:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Como vimos acima, são três as modalidades de crime de aborto tipificados nos artigos 124 a 126 do código penal brasileiro. Porém, o aborto tipificado como crime no artigo 126 é alvo da ADPF (ação de descumprimento de preceito fundamental) proposta pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) junto ao STF (Supremo Tribunal Federal), ao argumento de que o crime de aborto como previsto no artigo 126 do código penal é inconstitucional.

Para melhor entendimento dos fundamentos constitucionais sustentados pelo PSOL ao propor a ADPF 442 é necessário esclarecer que a ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito

Fundamental tem lugar nas situações em que um ato normativo, nesse caso o artigo 126 do código penal brasileiro, estão em dissonância com a Constituição Federal.

Alegam os autores da ADPF 442 que o artigo 126 do código penal brasileiro não foi recepcionado pela constituição brasileira de 1988 e a aplicação desses dispositivos tira das mulheres o direito à liberdade de escolha e de autonomia sobre seu corpo e, dessa forma, ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, a ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não é o único fundamento da ADPF 442.

Os autores da ADPF 442 afirmam que a criminalização do aborto, como previsto no artigo 126 do código penal brasileiro, não é apenas uma questão de descumprimento de preceito fundamental, mas também, a origem de uma questão de saúde pública. Afirmam os propositores da ADPF 442 que a criminalização do aborto tem forçado as mulheres a submeterem-se a procedimentos abortivos em clínicas clandestinas, e que tal prática tem sido a causa da morte de inúmeras mulheres, face a precariedade das clínicas clandestinas que realizam os procedimentos abortivos.

Por outro lado, defendem os autores da ADPF 442 que a descriminalização do aborto é medida a ser tomada visando a que as mulheres que queiram abortar possam fazê-lo com segurança e garantia de saúde, para tanto defendem que os procedimentos abortivos hoje realizados em clínicas clandestinas passem a serem feitos pelo sistema único de saúde. Debora Diniz, em entrevista (DIP, 2018) defende que a criminalização do aborto é um problema de saúde pública dizendo que:

Uma leitura do Código Penal pela Constituição diz que eu não posso prender mulheres se é uma necessidade de saúde, se é uma questão de cidadania, se o aborto é parte da dignidade da vida das mulheres ao tomar essa decisão.

Assim, o aborto visto como um problema de saúde pública, a sua criminalização só faz aumentar o número de mulheres que carecem de uma política pública de saúde que insira o aborto como procedimento a ser realizado em hospitais públicos. Debora Diniz (DIP, 2018) traça o perfil da mulher que busca o procedimento abortivo de forma clandestina descrevendo-a como:

Uma a cada 5 mulheres aos 40 anos [que aborta]! Pelo menos meio milhão de mulheres a cada ano. Uma em cada 5 mulheres com até 40 anos que você conhece, eu conheço. Uma delas ao menos teria passado pela prisão. Essa é uma mulher comum, ela tem filhos, ela vai à igreja, vai ao templo, trabalha, ela não tem o perfil de uma “mulher fora da lei”, de uma mulher criminosa. É

uma mulher comum que se vê diante de uma necessidade de saúde, uma necessidade de vida, e ela tem que ir à clandestinidade para fazer um aborto, seja para comprar medicamentos, buscar uma clínica ou, se ela tem mais dinheiro, pegar um avião para um país onde o aborto é legalizado.

Traçando o perfil da mulher que pratica o aborto Debora Diniz (DIP, 2018) adentra aspectos sociais e psicológicos que levam inúmeras mulheres a praticarem o aborto voluntário informando que:

As instituições do Estado podem desenhar políticas para prevenir, para proteger e para cuidar. Como se previne o aborto? Há estudos sistemáticos que mostram que uma mulher quando faz o aborto, alguma coisa está errada em sua vida. Seja no uso dos métodos, ou ela teve efeitos colaterais ou ela não soube usar, ou porque ela é muito jovem e sofre violência sexual dentro da própria casa, porque sofre violência do parceiro, não tem dinheiro para acessar os métodos... Há várias razões para os métodos falharem. Os companheiros não permitem que elas usem, elas não conseguem negociar o uso da camisinha.

Percebe-se que as mulheres que se submetem a procedimento abortivos o fazem por diversos motivos que as afetam físicas ou psicologicamente e que, quase sempre, o homem tem influência direta nesta decisão, seja por ação ou por omissão.

Debora Diniz (DIP, 2018) discorre sobre o motivo determinante em que a criminalização do aborto torna-se uma questão de saúde ao afirmar que “(...) então quando o aborto é crime essa mulher entra na situação de saúde e não fala a verdade, ela tem medo de ser denunciada.” Por medo de ser denunciada e presa a mulher que pratica o aborto não fala a verdade sobre os motivos que a levaram a abortar, o que impede que medidas preventivas sejam tomadas para evitar nova gravidez.

A descriminalização do aborto defendida por Diniz tem por escopo preservar a vida de inúmeras mulheres que abortam na clandestinidade, sendo que muitas delas são levadas à morte ou ficam com sequelas irreversíveis. Todavia, o tema gera controvérsias e há autores que divergem sobre ser o aborto um problema de saúde pública ou não.

Muitas controvérsias cercam esse assunto, assim como vários assuntos que dividem radicalmente as opiniões, pensando na perspectiva de não apoiar a legalização do aborto, foi possível perceber como o debate é acirrado e que como devemos, em contrapartida nos posicionar sobre o assunto, dado a sua delicadeza e relevância assim como cita Renan Barbosa (2018) em seu artigo:

Ao fim e ao cabo, não há neutralidade possível no debate sobre o aborto, porque nele estão em colisão duas concepções morais frontalmente contrárias sobre o valor e a proteção que se devem dar à vida humana desde o momento em que se forma um novo ser, com um código genético único. Cada uma das visões, explícita ou implicitamente, se articula a outras convicções, não só com respeito ao valor da vida, mas aos limites e responsabilidades do Estado frente à dignidade humana.

Dessa maneira o que fica claro é que o discurso que se põe seja contra ou a favor deve estar ciente da maneira na qual os argumentos estão pré-dispostos, e que a existência a um argumento contrário precisa tornar sua ideia ainda mais real e irrefutável.

O primeiro argumento contra que o autor traz e que o mesmo tenta desmistificar é o fato de que a legalização do aborto reduziria o número de mortes entre as mulheres que tentam essa prática, ele justifica com o seguinte argumento “[...] primeira constatação desconsidera os dados que mostram que é a falta de investimento na saúde básica, e não a legalização do aborto, O fator preponderante na redução dos índices de mortalidade materna. ” (BARBOSA, 2018) Com essa afirmativa fica fácil de perceber que o problema é muito mais amplo que a legalização em si, e que demandaria uma reforma muito maior do que apenas permitir, tornar a saúde mais acessível e eficaz seriam pontos cruciais para o bom andamento dos cuidados para todos os tipos de problemas que assolam nosso país.

Pensando em números, ou seja, resultados através de pesquisas perceberam que existem inconsistências nas falas de alguns defensores, fatos estes que impactam e chamam atenção negativa, e que faz pensar sobre mortes de mulheres que foram negligenciadas, nas pesquisas, as vezes são computados dados também de abortos espontâneos, categoria que não poderia ser inclusa dentro da intenção de internações de mulheres que abortaram.

Sendo assim querer dizer que o número de abortos aumentará periodicamente junto com a legalização do mesmo pode ser uma afirmação duvidosa, assim como aparece no artigo da Gazeta do Povo, trazendo informações de países pelo mundo que tornaram o aborto um ato legal a muito tempo atrás, mas que o resultado dessa ação não foi realmente significativo como aparece nessa afirmação:

Rússia e Cuba também são exemplos de como a descriminalização não leva, necessariamente, à diminuição do número de abortos. Os dois países estão há décadas entre os que apresentam os maiores números relativos de procedimentos abortivos, com índices girando em torno de 40 abortos para cada 1 mil mulheres entre 15 e 44 anos. (BARBOSA, 2018)

Pensar também em argumentos pautados na ciência é um assunto com controvérsias, muitos fatores podem ser analisados para que seja considerada uma vida, logo parâmetros diferentes, para religião, para a filosofia e para a ciência, partindo da concepção de que a partir da fecundação um novo ser, único e irreplicável acaba de ser “criado” a concepção de que existe vida, já está completa isso serve de pano de fundo para uma discussão moral. Pensando juridicamente esbarramos com alguns outros tipos de argumentos como por exemplo esse:

O ser humano, antes de nascer, não tem direitos fundamentais, porque não seria uma “pessoa constitucional”, mas apenas uma “criatura humana intra-útero”. Só depois de nascer é que os seres humanos seriam plenamente protegidos pela Constituição Federal. Embora sejam analiticamente independentes, essas visões se retroalimentam retoricamente, na medida em que diminuir o status constitucional dos seres humanos não nascidos opera para desequilibrar em favor dos “interesses” da mulher o resultado da ponderação que os autores da ação propõem para resolver o conflito entre os direitos de fetos e embriões e os direitos da mulher. (BARBOSA, 2018)

Surge aqui, o direito de escolha da mulher, sendo o embrião, um ser que ainda não é visto como um cidadão e não tem identidade perante a lei, fato esse que colabora para que o argumento da mãe sobre seu corpo e sobre a criança ganhe mais força, e ela assim se torne responsável total pela tomada de decisão sem que ninguém possa interferir na mesma. Essa distinção trás à tona o seguinte fato:

A distinção entre “pessoa constitucional” e “criatura humana intrauterina” é arbitrária. Pode-se até discutir, com um pouco mais de base no que os tribunais brasileiros vêm fazendo, o que fazer em caso de “conflito de interesses” entre uma mulher que queira abortar e um feto que esteja vivo. Mas cravar uma distinção abismal entre as duas categorias de seres humanos é algo que carece de fundamentação constitucional adequada. (BARBOSA, 2018)

Acabando com essa intenção de separar “mãe” e “filho” porque diante dessa exposição essa ligação não existe de certa forma tornando as coisas muito jurídicas e frias em um ponto de vista mais ligado ao argumento pró vida. A importância, entretanto, de salientar esse discurso em descolar esses dois seres acaba se desmoralizando depois dessa outra afirmação:

Quase todos os argumentos que tentam estabelecer um critério outro que não o momento da concepção de uma nova vida como o marco para a proteção moral ou jurídica dessa vida enfrentam o mesmo problema: a consequência lógica de que outros grupos de seres humanos – como bebês recém-nascidos, pessoas em coma ou deficientes mentais – tampouco estariam protegidos pelo

direito. (BARBOSA, 2018)

Esse assunto de forma geral envolvendo vida e morte, escolhas e direitos, envolve muitas controvérsias e se torna cada dia mais difícil de argumentar, demanda escolhas morais, éticas, que dentro dessas esbarra em questões religiosas que para alguns tem um teor muito importante.

Pensar em aborto no contexto de hoje no Brasil é pensar não só nessas questões citadas acima, mas pensar também em infraestrutura, atendimentos e uma saúde pública que dê suporte a todas essas questões. As autoridades políticas precisam se posicionar, mostrar sua opinião e decidir de uma vez por todas essa problemática, sabendo da realidade atual, ver o que será a melhor opção.

5 CONCLUSÕES

Do presente estudo extrai-se que a criminalização do aborto tem levado inúmeras mulheres à morte. O medo de serem presas pela prática abortiva impede-as de buscarem atendimento em hospitais da rede pública, levando-as a se submeterem ao procedimento abortivo em clínicas clandestinas despreparadas tecnicamente e de instalações precárias. Por esse viés, pode-se afirmar que a criminalização do aborto no Brasil é uma questão de saúde pública, mais que isso, é a própria ausência do Estado por inexistência de política pública de saúde que contemple a necessidade da mulher que precisa, por questões físicas, sociais ou psicológicas, passar por um procedimento abortivo.

A criminalização do aborto não só empurra inúmeras mulheres para as clínicas clandestinas, com risco de morte, como também impede que o Estado crie mecanismos de apoio e proteção às mulheres que, ao praticarem o aborto voluntário, precisem de acompanhamento médico para o restabelecimento da saúde, evitando, assim, que essas mulheres venham a óbito ou fiquem com sequelas irreversíveis.

Desta forma, a descriminalização do aborto é à medida que se impõe para que o Estado possa criar políticas públicas de saúde que contemple o procedimento abortivo de forma segura às mulheres que necessitem desse procedimento, pois, enquanto o aborto voluntário for considerado crime no Brasil. Diferentemente do aborto espontâneo que ocorre de maneira involuntária pois a mulher não tem o controle da situação.

Chega-se à conclusão de que o Estado não poderá considerar a prática do aborto como uma necessidade de saúde pública e, ao tê-lo como crime, o Estado não pode regulamentar sua prática no sistema público de saúde, perdendo assim o controle da situação, pois é mais fácil criminalizar do que dar o apoio devido.

REFERÊNCIAS

SCHREIBER, Anderson. Direito ao aborto? Publicado em: 07 de junho de 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/06/07/direito-ao-aborto/> . Acesso em: 28 de agosto de 2018.

DIP, Andrea. Debora Diniz. “Todas as mulheres fazem aborto, mas só em algumas a polícia bota a mão. Publicado em: 03 de agosto de 2018. Disponível em http://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/02/politica/1533241424_946696.html.. Acesso em 28 de agosto de 2018.

BARBOSA, Renan. Defesa da vida: Porque o aborto não deve ser legalizado no Brasil. Publicado em: 12 de março de 2018. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/defesa-da-vida-porque-o-aborto-nao-deve-ser-legalizado-no-brasil>. Acesso em 28 de agosto de 2018.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. A Legislação Sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. Publicado em: maio de 2008. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bds/bitstream/handle/id/131831/legislacao_aborto_impacto.pdf?sequence=6>. Acesso em: 26/11/2018

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Disponível em :

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em:27/11/2018.

ABORTO.COM. Disponível em: <http://www.aborto.com/aborto.html>. Acesso em:28 de agosto de 2018.

BOND, Letycia. Mulheres que fizeram aborto relatam momentos de medo e desespero. Publicado em: 03/08/2018. Disponível em: <http://agenciabrasil-ebc-com-br.cdn.ampproject.org/v/> . Acesso em 28 de agosto de 2018.

CORREO BRASILIENSE MALITO. Ao menos duas mil mulheres morrem ao ano por complicações de aborto ilegal. Diário de Pernambuco. Publicado em:05/08/2018. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco-com-br.cdn.ampproject.org/v/> >. Acesso em 28 de agosto de 2018.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao aborto? Publicado em: 07 de Junho de 2018. Disponível

em: <http://genjuridico.com.br/2018/06/07/direito-ao-aborto/> . Acesso em: 28 de agosto de 2018.

CHAVES, José. O aborto é condenado pelas religiões, mas com diferentes opiniões. Publicado em: 01/07/2013-03h00 Disponível em: <http://www.otempo.com.br/opiniaio/jose-reis-chaves/o-aborto-e-condenado-pelas-religoes-mas-com-diferentes-opinioes-1.673542>. Acesso em 28 de agosto de 2018.

BARBOSA, Renan. Defesa da vida: Porque o aborto não deve ser legalizado no Brasil. Publicado em: 12 de março de 2018. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/defesa-da-vida-porque-o-aborto-nao-deve-ser-legalizado-no-brasil>. Acesso em 28 de agosto de 2018.

CASEIRO, Daniel. Aborto: 65% dos católicos e 59% dos evangélicos são a favor da legalização diz estudo. Publicado em : 03 de Agosto de 2018. Disponível em: <http://justificando.carta.capital.com.br/2018/08/03/aborto-65-dos-catolicos-e-59-dos-evangelicos-sao-a-favor-da-legalizacao-diz-estudo/>. Acesso em 28 de agosto de 2018.

MACIEL, Edgar. 33 mulheres foram presas por aborto em 2014. Publicado em 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/33-mulheres-foram-presas-por-aborto-em-2014/>. Acesso em 28 de agosto de 2018.

BARROSO, Sérgio Luiz. Aborto: O que é? Em quais países este procedimento é permitido? Sob quais condições? Publicado em: agosto de 2016. Disponível em: <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/414032349/aborto-o-que-e-em-quais-condicoes-este-procedimento-e-permitido-sob-quais-condicoes>. Acesso em 28 de agosto de 2018.

DIP, Andrea. Debora Diniz. “Todas as mulheres fazem aborto, mas só em algumas a polícia bota a mão. Publicado em: 03 de agosto de 2018. Disponível em http://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/02/politica/1533241424_946696.html. Acesso em 28 de agosto de 2018.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. A Legislação Sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. Publicado em: maio de 2008. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bds/bitstream/handle/id/131831/legislacao_aborto_impacto.pdf?sequence=6. Acesso em: 26/11/2018

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em:27/11/2018.